

SEÇÃO: DOSSIÊ MATRIZES DO REPUBLICANISMO

REPUBLICANISMO E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: CONTORNOS PARA UMA ANÁLISE CONCEITUAL

Republicanism and democratic rule of Law: outlines for a conceptual analysis

Rodrigo Ribeiro de Sousa¹

<https://orcid.org/0000-0002-9531-2255>

rrsousa@unicamp.br

Resumo: No âmbito do pensamento político e jurídico contemporâneos, as expressões *Estado de Direito*, *Estado democrático de Direito* e o vocábulo *república* têm sido utilizados com cada vez mais frequência para tratar dos fenômenos da vida política e institucional das sociedades políticas contemporâneas. Não raro, no entanto, o emprego de cada uma dessas noções é realizado de maneira indistinta, sem a necessária precisão conceitual, o que dificulta a compreensão das propostas institucionais formuladas por autores políticos das mais diferentes vertentes. Partindo dessa constatação, o propósito do presente artigo não é o de realizar uma “genealogia conceitual” das concepções de *Estado de Direito* de *Estado democrático de Direito*, *república* ou do *republicanismo*, mas, de forma bem mais restrita, procurar extrair da história das ideias políticas alguns parâmetros indicativos para a compreensão do conceito de *Estado democrático de Direito* no âmbito do pensamento político contemporâneo, bem como de suas possíveis relações com o republicanismo. Para tanto, o artigo apresenta, de forma introdutória, o contexto de formulação das noções de *república*, *estado* e *republicanismo*, a fim de estabelecer os possíveis contornos da concepção contemporânea de *Estado democrático de Direito*.

Palavras-chave: Republicanismo. Estado democrático de Direito. República. Democracia.

Abstract: In the contemporary political and legal thought, expressions like *rule of Law*, *Democratic rule of Law* and the word *republic* have been used with increasing frequency to address phenomena of the political and institutional life of the contemporary political societies. However, each of these notions is often used without the necessary conceptual precision, which makes it difficult to understand the institutional proposals formulated by the diverse political authors. Based on this observation, the purpose of this article is not to carry out a “conceptual genealogy” of the conceptions of the *rule of Law*, *democratic rule of Law*, *republic* or *republicanism*, but, in a much more restricted way, to extract from the history of political ideas some indicative parameters for understanding the concept of *democratic rule of Law* from the contemporary political thought, as well as its possible relations with republicanism. To this end, the article presents, in an introductory manner, the context in which the notions of *republic*, *state* and *republicanism* were formulated, in order to establish the possible contours of the contemporary conception of *democratic rule of Law*.

¹ Professor da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), doutor em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP), com estágio de doutoramento na Université de Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Coordenador do Laboratório de Estudos do Setor Público (LESP) da Unicamp.

Introdução

Este artigo não pretende realizar uma “genealogia conceitual” da noção de Estado democrático de Direito, de república ou do próprio republicanismo. De forma bem mais restrita, o propósito deste trabalho consiste em extrair da história das ideias políticas alguns parâmetros indicativos para uma compreensão introdutória do conceito de Estado democrático de Direito no âmbito do pensamento político contemporâneo e suas possíveis relações com o republicanismo.

Se na teoria política contemporânea compreendemos a noção de Estado pela perspectiva institucional (conjunto de instituições de administração da sociedade), internacional (a partir da ideia de soberania de uma nação em relação às demais) ou jurídica (como ordenamento jurídico ou pessoa jurídica de direito público) (Dallari, 1998, *passim*), tais noções são bastante recentes na história do pensamento político e grande confusão conceitual deriva da utilização anacrônica desse conceito a momentos anteriores do pensamento político.

De fato, na antiguidade a reflexão acerca do que chamamos na contemporaneidade de Estado esteve ligada a diversos termos, tais como república e cidade, e aparecia como um caso particular no âmbito do problema mais geral da justiça (Ferrater Mora, 2001, p. 904). Os termos mais frequentemente utilizados pelos antigos para referir-se à ideia de organização política eram, porém, os vocábulos *politeia* (gregos) ou *res publica* (romanos), que designavam, com o recurso a uma perífrase, as diversas formas de organização política, com um sentido amplo de *constituição* política ou *coisa* política (Cardoso, 2000, p. 32). Tais noções, que continham a ambiguidade de referir-se ao mesmo tempo ao conjunto das formas políticas puras (aristocracia, monarquia e democracia) e a uma forma política específica, o governo misto (ou constituição mista) (Cardoso, 2000, p. 42), predominaram no pensamento político de forma relativamente estável, até o renascimento e o alvorecer da modernidade, quando o termo *estado* passou a ser utilizado de forma mais ou menos semelhante ao uso que dele fazemos no contexto contemporâneo.

Embora não haja consenso sobre a origem do conceito antigo de república, como apontam Lilia Schwarcz e Heloisa Starling, a concepção utilizada na contemporaneidade é

claramente herdeira da noção de *politeia*, proveniente da Grécia antiga, que indicava uma comunidade política formada por homens livres e que se opunha às diversas formas de tirania, em que um ou mais homens governam como senhores e segundo sua própria vontade (Schwarcz; Starling, 2019, p. 11). De acordo com as autoras, o termo *politeia* era dotado de uma ambiguidade, pois designava tanto o modo como se relacionavam o governo e os governados, quanto a possibilidade de uma vida livre entre iguais. Tal ambiguidade, já presente na formulação grega, foi conservada por Cícero ao traduzir *politeia* por *res publica*, com o qual procurou nomear o conjunto de instituições capazes de garantir o bom funcionamento do regime designado simplesmente como liberdade (*libertas*), uma forma política de resistência às tiranias e que passou à história como república (Schwarcz; Starling, 2019, p. 11). Para Cícero, a república possui, assim, dois sentidos. O primeiro, designa o governo capaz de atender aos anseios de liberdade dos cidadãos e realizar a boa gestão da coisa pública, isto é, a coisa do povo, entendido o povo, segundo Cícero, não como “todos os homens agrupados de qualquer modo, mas congregados em um agrupamento da multidão por seu consenso de justiça e uma reunião de utilidade comum” (Cícero, 2012, p. 93). O povo é concebido por Cícero, nesse sentido, não como um mero agrupamento de homens, mas como uma associação formada por um vínculo decorrente da adesão à mesma lei e por uma certa esfera comum de interesses. Nessa primeira acepção, a *res publica* é a forma de governo – denominada por Cícero como *consilium*² – que se reporta necessariamente à causa que originou o agrupamento, podendo “ser concedida a um, ou a alguns seletos, ou ser assumida pela multidão e por todos” (Cícero, 2012, p. 94), desde que respeitado o consenso jurídico e a utilidade comum que lhe deram origem. O segundo sentido do termo, mais amplo, é utilizado por Cícero para designar qualquer comunidade política em que as pessoas se reúnam em vista da utilidade comum, o que permite identificar, segundo Schwarcz e Starling, três valores comuns à multidão: o bem, o interesse e o direito. O móvel cotidiano de uma população na *res publica* é, portanto, a vinculação da justiça e da liberdade, que dependem de uma linguagem e de um vocabulário específicos, que fazem

² Como observa Isadora Bernardo (2012, p. 61), no trecho citado a melhor tradução para *consilium* é discernimento, no sentido de virtude. Contudo, apenas no livro I do *De Re Publica* o termo é usado por Cícero em quatro diferentes sentidos, além de discernimento: deliberação (parágrafo 43), conselho (parágrafos 65 e 71), razão (parágrafo 60) e virtude de direção (parágrafo 41).

referência a ambas as acepções de *res publica* apresentadas por Cícero: o republicanismo (2019, p. 12).

Republicanism

Como destacam Schwarcz e Starling, uma tradição pode ser também uma forma de tradução, pois carrega consigo certos elementos do passado que têm suas agências e intenções atualizadas no presente (Schwarcz; Starling, 2019, p.13).

Nesse sentido, como analisa João Alexandre Barbosa (1986, p. 155-156), uma compreensão mais ampla da noção de tradução depende da apreensão da própria definição de ser humano enquanto ser dotado de uma linguagem de comunicação articulada. Considerado como senhor de múltiplas linguagens – verbais, das artes e dos ritos – o homem pode ser definido, segundo Barbosa, como “o ser que traduz”, em dois sentidos: aquele que “leva adiante” (de *traducere*) o sentido e aquele que o “transfere” (de *translatio*), ambos integrantes de um mesmo processo de transformação do sentido original. Sendo, ambas as etapas, meras aproximações, a busca pelo sentido impõe tanto o movimento para além quanto a transferência de contextos, de modo que traduzir importa em distanciar-se cada vez mais do sentido original pela modificação de um contexto básico perdido (Barbosa, 1986, p. 156).

Por esse motivo, se uma tradição deve ser apresentada a partir de sua história, a existência de elementos inovadores diretamente relacionados com os problemas do contexto de sua transmissão permite a utilização, como destaca Newton Bignotto, do termo matriz para designar esse processo, na medida em que, em sua significação latina original, o termo matriz está associado à fêmea, que dá origem à vida, de modo que assim como a vida de um novo ser exige a existência de vida antes dele, o caráter inovador da matriz engloba o reconhecimento de uma herança que lhe deu origem, sem deixar de considerar, por outro lado, os desenvolvimentos posteriores e o seu entrelaçamento com outros elementos provenientes de outras matrizes (Bignotto, 2013, p. 10).

A ideia de matriz fortalece, assim, a noção de tradição, na medida em que, consoante enfatizam Starling e Schwarcz, facilita a identificação de “marcos de formação”, em que uma tradição é selecionada a partir de determinados denominadores comuns e relida de acordo com o tempo e as situações do presente, misturando continuidade e diversidade, sem expressar, por outro lado, renúncia e passividade, sentidos que podem advir do termo

tradição. Como lugares de modelagem de ideias, as matrizes recuperam e reelaboram a tradição, acrescentando a esta novas perspectivas de aplicação, o que permite a formação de um vocabulário próprio (Schwarcz; Starling, 2019, p.13).

A linguagem republicana pode ser definida, assim, a partir das balizas da afirmação do valor da liberdade política, da igualdade entre os cidadãos, e da preocupação com a esfera pública como espaço para a efetiva ação do cidadão na formulação do bem comum (Schwarcz; Starling, 2019, p.13). O compromisso do republicanismo com uma noção de liberdade que exige a consideração da igualdade e a efetiva participação política dos cidadãos para a identificação do bem comum evidencia, também, a radical oposição da ideia de república em relação a todas as formas de totalitarismo, de modo que o oposto de república não é, necessariamente, a forma monárquica, mas sim a tirania (Schwarcz; Starling, 2019, p. 15).

Por essa razão, na contemporaneidade, republicanismo e democracia são expressões complementares, de modo que falar de republicanismo exige tratar necessariamente de democracia, assim como a forma democrática deve ser republicana, moldando-se, assim, uma relação de interdependência (cf. Sousa, 2023, p. 67). De fato, como acentua Claude Lefort, atualmente “a república tornou-se democrática e a própria democracia é republicana ou então deixa de designar uma sociedade política” (Lefort, 1992, p. 208).

Para além da perspectiva da linguagem histórica elaborada em suas diferentes matrizes, o uso do termo republicanismo na teoria política e na filosofia pode também ser compreendido, como propõe Frank Lovett, a partir de dois sentidos que, embora distintos, estão intimamente relacionados. No primeiro, republicanismo refere-se a um amplo espectro de autores na história do pensamento político ocidental, que inclui Maquiavel, os republicanos ingleses do século XVII, autores franceses do século XVIII como Montesquieu e escritores da América do Norte que escreveram no contexto do processo de independência e fundação dos Estados Unidos da América, como Jefferson, Madison e Adams. Para Lovett, tais autores estão unidos por preocupações e ideias comuns, entre as quais a importância da virtude cívica e da participação política, os perigos da corrupção, os benefícios de uma constituição mista, do estado de direito, entre outras, que, por recorrerem frequentemente em seus argumentos a exemplos extraídos de autores clássicos —especialmente Cícero e os historiadores latinos — poderiam ser agrupados como pertencentes a uma tradição

“republicana clássica” ou “neorromana”, ainda que sua inclusão como representantes do republicanismo não esteja isenta de controvérsias. No segundo sentido do termo, o republicanismo referir-se-ia, no âmbito da teoria política e da filosofia contemporâneas, segundo Lovett, à postulação de autores como Quentin Skinner e Philip Pettit sobre a possibilidade de a tradição republicana clássica prestar-se ao oferecimento de modelos normativos para a teoria política contemporânea, baseados na centralidade do valor da liberdade política, entendida como independência do poder arbitrário ou não dominação. Os autores ligados ao republicanismo, neste segundo sentido, têm sido denominados, segundo Lovett, como “republicanos cívicos” ou “neorrepublicanos” (Lovett, 2022, n.p.).

República e estado

No Brasil, o termo república foi inicialmente utilizado no século XVII, no contexto colonial, designando a gestão administrativa das vilas e cidades, realizada no âmbito das Casas de Câmara e Cadeia. Em curto intervalo de tempo, porém, já em meados do século XVIII, passou a significar algo perigoso aos olhos dos funcionários da metrópole, por sua associação à ideia de “sedição”, tendo seu enraizamento embasado, como apontam Schwarcz e Starling, a deflagração das três importantes conjurações ocorridas na América portuguesa nas últimas décadas do século XVIII, em Minas Gerais, no Rio de Janeiro e em Salvador, além da Revolução de 1817 em Pernambuco (Schwarcz; Starling, 2019, p.16).

Essa “deflação” sofrida no conceito de república no Brasil oitocentista – em que a república passa a significar o oposto da monarquia, e não mais da tirania – expressa o fim do predomínio relativamente estável do uso do termo (Schwarcz; Starling, 2019, p.17) para referir-se, em sentido amplo, à sociedade política organizada e de sua progressiva substituição pelo termo Estado³, que passou a ser utilizado de forma mais ou menos semelhante ao uso que dele fazemos no contexto contemporâneo. Tal emprego do termo não se deu, porém, de maneira uniforme em todos os contextos discursivos, passando por uma progressiva e gradual transformação de sentido. De fato, na Espanha, até o século XVIII, aplicava-se também a grandes propriedades rurais de domínio particular, cujos proprietários tinham poder jurisdicional (Dallari, 1998, p. 51), sentido, de resto, expresso até hoje no Reino

³ O termo Estado, no sentido amplo de sociedade política organizada, tal qual empregado no pensamento político contemporâneo será grafado no texto em letras maiúsculas, exceto nas hipóteses em que o autor citado tenha grafado com letras minúsculas.

Unido na palavra *estate*, que designa uma grande extensão de terra, normalmente de propriedade de uma família ou ligada a um determinado título de nobreza (Cambridge, 1996, p. 469).

Um dos primeiros usos do termo *estado*, no sentido moderno⁴, é comumente apontado como a alusão que faz Maquiavel, no capítulo I d’*O Príncipe* sobre as espécies de domínio: “Todos os estados, todos os domínios que têm havido e que há sobre os homens foram e são repúblicas ou principados” (Maquiavel, 1990, p. 3).

Com efeito, em tal passagem, a denominação estado⁵, derivada do latim *status*, “estar firme”, “estável”, expressa uma situação permanente de convivência ligada à sociedade política, sentido no qual passou a ser usada em italiano, invariavelmente associada ao nome de uma cidade livre. Hobbes, por sua vez, utiliza o termo *Commonwealth*, com o mesmo sentido de sociedade política, já no subtítulo do *Leviatã*, sendo o título completado pela explicação: “ou matéria, forma e poder de um Estado⁶ eclesiástico e civil” (1999, p. 1).

Fortemente influenciado pela leitura de Maquiavel, Marchamond Nedham, por seu turno, faz referência direta, já no título de *The Excellencie of a Free-State*, publicado em 1656, ao termo *State* para investigar, no âmbito do republicanismo inglês, qual a melhor forma de governo deveria ser adotada na Inglaterra após a execução de Carlos I, posicionando-se a favor da criação de um governo parlamentar em detrimento do retorno à antiga constituição monárquica (Nedham, 1656).

Em 1756, um século depois da obra de Nedham e mais de um século após a publicação do *Leviatã*, no volume 6 da *Encyclopédie, ou dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers*, Jaucourt, autor do verbete *état*, define o estado como a “sociedade civil pela qual uma multidão de homens encontra-se unida, sob a dependência de um soberano, para desfrutar de sua proteção e, graças aos cuidados deste, da segurança e da felicidade que faltam no estado de natureza” (Diderot; D’Alembert, 1756, p. 19). Essa definição equivaleria, segundo Jaucourt, aproximadamente à mesma definição dada por Cícero e seria “preferível à de Pufendorf”, pois este teria confundido o soberano com o

⁴ O emprego, por Maquiavel, do termo *stato* no sentido incorporado na modernidade pelo termo *Estado* não é isento de disputas entre os comentadores. Adotamos aqui a leitura de Skinner que, como outros autores, identifica no uso feito pelo florentino do termo em diversas passagens referências aos diversos aspectos do poder político expressos na acepção moderna de *Estado* (Skinner, 2012, p. 375).

⁵ A palavra *estado* é mantida aqui em letras minúsculas, como usada no original.

⁶ O termo *Commonwealth*, utilizado por Hobbes, era utilizado na Inglaterra do século XVII para designar o conceito amplo de república (vide a seção introdução, *supra*).

estado. Já Cícero, ao definir o estado como “uma multidão de homens unidos por interesses e leis comuns, às quais eles se submetem de comum acordo” teria, segundo Jaucourt, uma definição mais precisa de estado. De acordo com a *Encyclopédie*, ainda, o estado⁷ pode ser considerado como uma “pessoa moral”, da qual o soberano seria a cabeça e os indivíduos os membros, pessoa essa à qual atribuímos certas ações que a tornariam única e com determinados direitos distintos dos direitos de cada cidadão, aos quais cada um dos cidadãos individualmente, ou mesmo muitos deles não poderiam reivindicar. E essa união de várias pessoas em um só corpo, produzida pela comunhão das vontades e das forças de cada um distingue, segundo o enciclopedista, o estado, de uma multidão:

[...] na medida em que uma multidão é apenas uma reunião de muitas pessoas, cada uma das quais com a sua própria vontade particular, enquanto o Estado é uma sociedade animada por uma só alma que dirige todos os seus movimentos de forma constante em relação à utilidade comum. Este é o estado feliz, o estado por excelência (Diderot; D’Alembert, 1756, p. 19).

Na definição apresentada na *Enciclopédia das Luzes* para o verbete *état* é interessante notar que o enciclopedista faz referência à definição dada por Cícero não para o termo *estado*, mas sim para *república*, o que indica a incorporação, na acepção de *estado*, da ideia anteriormente expressada pelo termo *república*, em seu sentido amplo, passando então o termo *estado* a ser utilizado, em diferentes contextos, no sentido anteriormente atribuído a *república*.

A mesma noção de estado apresentada na *Enciclopédia* em meados do século XVIII ecoa ainda, como observa Yannic Bosc (2023), na concepção propalada durante a Revolução Francesa, sendo ambas, no entanto, distintas do sentido utilizado atualmente. De fato, naquele momento, o estado se refere ao estado da sociedade civil (ou estado social) em oposição ao estado de natureza (quando os seres humanos não estão ainda reunidos em sociedade). No decorrer do período revolucionário, portanto, o estado era a sociedade civil, um sentido claramente distinto ao que atribuímos atualmente ao Estado⁸.

Com efeito, como analisa Norberto Bobbio, na concepção de Hegel, por exemplo, o Estado é, de modo geral, o reino da liberdade, pois nele cada indivíduo, cumprindo seu dever, tem consciência do objetivo geral prescrito pelo direito, qual seja, o bem coletivo,

⁷ A palavra *estado* é mantida aqui como usada no original, com letras minúsculas.

⁸ A utilização do termo *Estado* no sentido adquirido a partir da modernidade política, isto é, como sociedade política dotada de poder exercido com supremacia sobre seus integrantes, será feita no texto com letras maiúsculas, exceto nos casos em que o autor citado utilize o termo deliberadamente em minúsculas.

enquanto a sociedade civil é o reino da necessidade, pois sua finalidade coletiva, isto é, a subsistência material, é alcançada sem intenção consciente pelos cidadãos, que na sua vida particular perseguem cada qual seus fins individuais (Bobbio, 1994, p. 159).

Não obstante tenha passado por um longo e gradual processo de estabelecimento de sentido, o termo Estado assume, no pensamento jurídico e político contemporâneos, um sentido relativamente estável, expressando, como observa Dalmo Dallari, um tipo específico de sociedade política, que fixa as regras de convivência de seus membros por meio de uma autoridade superior (1998, p. 52). Se tomado da perspectiva da própria autoridade superior instituída pelos membros dessa sociedade política, o Estado pode ser concebido, ainda, como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território (1998, 118). Em ambas as perspectivas, o Estado caracteriza-se, em essência, pela existência de uma unidade político-jurídica, traço este que, como aponta Nina Ranieri, é indispensável à sua formulação moderna (Ranieri, 2013, p. 12). Como salienta a autora, porém, o esforço de oferecer uma definição de Estado torna-se complexo e apresenta matizes diversos em razão da preponderância do aspecto jurídico sobre o político ou deste sobre aquele (Ranieri, 2013, p. 12).

Para Bobbio, ainda que a tomemos como uma definição provisória, sociedade política é a forma mais intensa e vinculante de organização da vida coletiva, mesmo que existam diversas formas de se determinar essa organização, de acordo com a época e o lugar (Bobbio, 1994, p. 31).

Dessa forma, considerando que a perspectiva institucional e internacional podem ser abarcadas pela ideia geral de sociedade política e decorrem do enfoque conferido às relações internas ou externas de tal sociedade, podemos circunscrever a ideia de Estado, a partir de sua formulação moderna, às perspectivas de sociedade política e de ordenamento jurídico, que põem em destaque, como assinala Bobbio, os dois elementos centrais do conceito (Bobbio, 2008, p. 161-162), os quais convivem, com nuances e preponderâncias distintas, nas diferentes conceituações modernas de Estado: o direito e o poder⁹.

Tal concepção é expressa na consagrada definição de Max Webber, segundo a qual “O Estado é aquela comunidade humana que, dentro de determinado território – este, o

⁹ Dentre as múltiplas definições de poder propostas por autores das mais diferentes concepções políticas, o termo é adotado aqui em seu sentido social e relacional, isto é, como relação de determinação entre pessoas, conforme proposto por Bobbio (1998, p. 934).

'território', faz parte de suas características – reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima” (1982, p. 98). Devidamente compreendido, ainda que sumariamente, o processo que culminou em tal formulação, podemos identificar uma estabilização da noção de Estado, em sua acepção contemporânea, como a sociedade política que detém, no âmbito interno, o monopólio da violência legítima e, no âmbito externo, a soberania.

Estado democrático de Direito

Herdeira do longo percurso de estabelecimento do sentido dos termos república e Estado, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, estabelece, no art. 1º, que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos seguintes termos: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos” (Brasil, Constituição de 1988).

No âmbito do direito comparado, observa-se que a Constituição portuguesa concebe o Estado português como um Estado de Direito Democrático, enquanto a Constituição espanhola o compreende como Estado Social e Democrático de Direito e a Constituição alemã o define como Estado federal, democrático e social (Ranieri, 2013, p. vi). Cada uma dessas expressões possui, no entanto, uma peculiar forma de estabelecimento da relação entre os cidadãos e o poder constituído, exigindo maior detalhamento histórico para a sua compreensão.

De fato, o conceito de *Estado de Direito* remonta, na origem, ao liberalismo político, razão pela qual é também conhecido, como observa José Afonso da Silva, como *Estado Liberal de Direito*. Representou evolução importante no desenvolvimento do conceito de Estado, ao permitir a transformação dos súditos em cidadãos livres. Entre suas principais características estão: a) a ideia de império da lei (*rule of Law*), que exige igual submissão de todos à lei, concebida essa como o produto das manifestações formais do Poder Legislativo, formado por representantes do povo; b) a exigência de separação de poderes, por meio da qual se estabelece uma distribuição de competências entre os poderes constituídos, com o objetivo de assegurar a atuação harmônica e independente dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de protegê-los da força e do arbítrio dos particulares socialmente poderosos; c) previsão e garantia dos direitos individuais, que impõe a

positivação de direitos tais como a vida, a liberdade e a propriedade, que passam a ser compreendidos como fundamentos da própria existência do Estado (Silva, 1998, p. 116-117).

Tais fundamentos, no entanto, mostraram-se insuficientes para dar conta da relação entre o Estado e a sociedade, tornando o conceito progressivamente fragilizado. Como destaca Carl Schmitt, por exemplo, a expressão *Estado de Direito* pode ter tantos significados quanto a própria palavra “direito” e abarcar todos os tipos de Estado, desde um “Estado de Direito Feudal”, ou um “Estado de Direito estamentário”, como um “Estado de Direito” calcado no direito natural, no direito racional ou em uma ordem jurídico-histórica, de modo que o termo é normalmente utilizado politicamente por seus defensores com o objetivo de “difamar seu opositor como inimigo do Estado de Direito” (Schmitt, 2007, p. 15). Por essa razão, o autor prefere a expressão *Estado legiferante parlamentar*, pela qual designa “um determinado tipo de Estado que tem por característica ver a suprema e decisiva expressão da vontade comum residir em *normatizações* que aspiram a ser Direito e, por essa razão, exigem necessariamente determinadas qualidades, às quais se podem subordinar, por conseguinte, todas as outras funções, questões e áreas públicas específicas” (Schmitt, 2007, p. 2). Em tal Estado, segundo o autor, há uma função central e destacada do parlamento, cujas normatizações são criadas “com toda a dignidade do *législateur*” com conteúdo geral e impessoal, visando a uma duração permanente. Além disso, tais normatizações devem ser aplicadas, no *Estado legiferante*, lei e aplicação da lei devem existir separados entre si, de modo que “são as *leis que regem*, e não os indivíduos, as autoridades ou as instâncias superiores”, o que faz com que domínio e puro poder simplesmente deixem de existir (Schmitt, 2007, p. 2).

Além disso, como observa Silva, a expressão *Estado de Direito* sofreu, também, uma redução deformadora por parte da concepção de direito defendida pelo positivismo jurídico, pois se o Direito é concebido como um mero conjunto de normas, o *Estado de Direito* passa a ser um simples Estado de legalidade. De fato, é o que resulta, por exemplo, da compreensão de Hans Kelsen, que concebe a expressão *Estado de Direito* como um pleonasma, na medida em que o Estado nada mais seria do que o próprio Direito, que dá forma ao ente estatal (Kelsen, 1984, p. 378). Tal concepção, excessivamente formalista, que reduz o Direito a meros enunciados formais, destituídos de conteúdo e sem compromisso com a realidade social, política e econômica, acaba por converter, como acentua Silva, o

Estado de Direito a mero *Estado legal*, destruindo o sentido original da expressão (Silva, 1998, p. 118-119).

De acordo com Silva, nesse sentido, o individualismo e a suposta neutralidade do Estado liberal, que provocaram grandes injustiças e redundaram em tragédias humanitárias no século XX puseram à mostra a insuficiência do *Estado de Direito* e das liberdades burguesas, abrindo espaço para o desenvolvimento do *Estado de Direito Social* ou *Welfare State*, que tem por elemento distintivo a previsão de direitos sociais (como saúde, educação, assistência social, saneamento entre tantos outros) como forma de “correção do individualismo clássico liberal” em benefício dos objetivos de “justiça social” (Silva, 1998, p. 119). Se, como observa Gustavo Gozzi, os direitos fundamentais individuais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas – liberdade pessoal, política e econômica –, atuando como um “dique” contra a intervenção do Estado, os direitos sociais, por outro lado, representariam direitos de participação no poder político e na distribuição da riqueza social produzida, de modo que o Estado de Direito social oscilaria, assim, entre a liberdade e a participação. Nesse sentido, como observa Gozzi, a incorporação dos direitos sociais no âmbito do Estado de Direito acaba por promover uma transformação em sua própria estrutura, abrindo caminho para a superação da ideia de direitos como simples barreiras contra o Estado – presente na primeira dimensão dos direitos fundamentais – que asseguravam a existência de uma sociedade burguesa separada do Estado, para construir um caminho por onde a sociedade entra no Estado, reivindicando direitos a serem assegurados para além do nível constitucional, mas especialmente nos níveis do Legislativo e da Administração Pública (Gozzi, 1998, p. 401).

Tal reivindicação só se torna possível, como salienta Lefort, graças à ruptura entre poder e direito promovida pela introdução do elemento democrático, o que permite uma abertura para além das fronteiras nas quais o Estado pretendia se definir, incorporando-se ao “constitutivo das liberdades públicas” e introduzindo um “direito de exigir direitos” a partir da estrutura simbólica da Declaração universal dos direitos do homem (Lefort, 1991, p. 55).

Com a incorporação do poder popular ao Estado de Direito social por diversos regimes constitucionais a partir da segunda metade do século XX, tem-se, como enfatiza Silva, a emergência do *Estado democrático de Direito*, que incorpora o povo nos mecanismos de tomada e controle das decisões, nos termos do direito, estabelecendo uma relação de

reciprocidade entre o direito e o interesse coletivo, que devem ajustar-se mutuamente. O *Estado democrático de Direito* contém, nesse sentido, um elemento de transformação do *statu quo* para atribuição dos direitos sociais, de modo que, mais do que uma realização concreta constitui-se como o anúncio de um processo (Silva, 1998, p. 116).

De fato, como enfatiza Paulo Bonavides, contrariamente às esperanças que lhe foram depositadas, o Estado liberal não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade, razão pela qual entrou irremediavelmente em crise (Bonavides, 2007, p. 188). Fundado no princípio da soberania popular, que impõe a participação efetiva do povo na coisa pública – participação essa que, por sua vez, não se exaure na simples formação das instituições representativas, que constituem apenas um estágio no desenvolvimento do Estado democrático, mas não a sua total realização – o *Estado democrático de Direito* contrapõe-se, nesse sentido, ao Estado liberal, pois o liberalismo não possui o elemento popular na formação da vontade estatal. O poder popular, no entanto, é despersonalizado e institucionalizado no *Estado democrático de Direito*, de modo a evitar qualquer tipo de apropriação por grupos ou pessoas.

Como bem caracteriza Marilena Chaui, a democracia deve ser considerada, nesse sentido, para além da concepção liberal de *Estado de Direito*, sendo seus elementos característicos a isonomia – igualdade de todos perante a lei, a isegoria – igual direito de todos de expor em público suas opiniões e vê-las aceitas ou recusadas em público – a legitimidade dos conflitos – a democracia não é o regime do consenso, mas da consideração dos conflitos e regime de aquisição de direitos – os direitos são a forma como os desiguais conquistam a igualdade (Chaui, 2016, p. 4-8).

Diante dos diferentes aspectos incorporados no curso de seu longo período de formação histórica e levando-se em consideração elementos normativos propostos por diferentes autores, podemos apontar, de modo preliminar, as seguintes características¹⁰ do *Estado democrático de Direito*: a) império da lei (*rule of Law*); b) separação de poderes; c) previsão e garantia dos direitos fundamentais (individuais e sociais); d) subordinação do poder político ao poder popular; e) desenvolvimento do “espaço público” como espaço, a

¹⁰ As características em questão são apresentadas de forma não exaustiva e decorrem da combinação de elementos descritos por diversos autores. As características indicadas nas letras *a* a *d* foram extraídas predominantemente da descrição de José Afonso da Silva, a característica *e* das concepções de Hannah Arendt e Philip Pettit e as características de *f* a *h* das propostas normativas de Pettit.

um só tempo, democrático e de contenção de toda sorte de arbitrariedades; f) liberdade republicana – na democracia, a liberdade é tida em seu sentido positivo, como autonomia, ou como não dominação, e nunca como a ausência de impedimentos; g) distinção entre poder e governantes; h) poder social como “antipoder”¹¹.

Diante de tais características, se considerarmos a formulação proposta por Philip Pettit para o Estado republicano na contemporaneidade, isto é, aquele cujo governo deve ser exercido e controlado pelos cidadãos, de modo a protegê-los dos diversos tipos de domínio privado e, ao mesmo tempo, ser institucionalmente estruturado de forma a conter o *imperium* do poder público contra toda sorte de arbítrio (Pettit, 2000b, p. 237), é possível identificarmos uma nítida aproximação entre as exigências normativas impostas ao Estado pelo republicanismo e a forma constitucional do Estado democrático de Direito, o que nos permite concluir que a *república*, em seu sentido estrito, e o Estado democrático de Direito, podem ser descritos, sob a ótica do republicanismo contemporâneo, como a mesma espécie de sociedade política: a única apta a proteger os cidadãos contra a tirania e assegurar a estes o autogoverno, promovendo integralmente o bem comum, a liberdade política e a igualdade.

Referências

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2007.

BARBOSA, João Alexandre. *As ilusões da modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 1986.

BERNARDO, Isadora Prévide. *O De Re Publica de Cícero: natureza, política e história*. Dissertação de Mestrado (Universidade de São Paulo). São Paulo, 2012.

BIGNOTTO, Newton. *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *A teoria das formas de governo*. Brasília: Editora UnB, 1994.

_____. *Direito e poder*. São Paulo: Ed. UNESP, 2008.

¹¹ De acordo com o modelo de modelo de *democracia contestatária* de Pettit, para que as decisões políticas não sejam interferências arbitrárias é preciso que o povo, além de participar com o oferecimento de seu consentimento a tais decisões, tenha a possibilidade de contestá-las individual ou coletivamente, de maneira que as eventuais práticas que estejam, por essa avaliação, em desacordo com as razões e os interesses comuns declarados no processo de deliberação, possam ser questionadas, desafiadas e, eventualmente, revistas (2000a, *passim*).

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UnB, 1998.

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado liberal ao Estado social*. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOSC, Yannic. *La souveraineté populaire contre l'État (1789-1804)*. Palestra proferida no III Colóquio "Matrizes do republicanismo". São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2023 (submetido à publicação).

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 11 set. 2024.

CARDOSO, Sérgio. Que república? Notas sobre a tradição do "governo misto". In: BIGNOTO, Newton (org). *Pensar a república*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2000.

CAMBRIDGE *International Dictionary of English*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

CÍCERO, *Da República*. In: BERNARDO, Isadora Prévide. *O De Re Publica de Cícero: natureza, política e história*. Dissertação de Mestrado (Universidade de São Paulo). São Paulo, 2012.

CHAUÍ, Marilena. *O que é democracia?* Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Florianópolis, 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIDEROT, Denis; D'ALEMBERT, Jean le Rond. *Enciclopédia, ou dicionário razoado das ciências, das artes e dos ofícios*. Seis volumes. Tradução de Pedro Paulo Pimenta e Maria das Graças de Souza. São Paulo: Ed. UNESP, 2015.

DIDEROT, Denis; D'ALEMBERT, Jean le Rond. *Encyclopédie, ou dictionnaire raisonné des sciences, des arts et des métiers*. Paris: Le Breton (ed.), 1756. Disponível online em <http://enccre.academie-sciences.fr/encyclopedia> (acesso em 14 de junho de 2024).

GOZZI, Gustavo. Estado contemporâneo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UnB, 1998.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Coimbra: Armênio Amado, 1984.

LEFORT, Claude. *Écrire – à l'épreuve du politique*. Paris: Calmann-Lévy, 1992.

_____. *Pensando o político*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

LOVETT, Frank. Republicanism. In: *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. Edward N. Zalta & Uri Nodelman (eds.). [s.l.] 2022. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/fall2022/entries/republicanism> Acesso em 11 set. 2024.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. São Paulo: Martins Fontes, 1990.

NEDHAM, Marchamont. *Excellencie of a Free-State: Or, The Right Constitution of a Commonwealth*. Indianapolis: Liberty Fund, 2011.

MORA, J. Ferrater. *Dicionário de filosofia*. Tomo II. São Paulo: Vozes, 2001.

OLIVA Neto, João Angelo. *O livro de Catulo*. São Paulo, EDUSP: 1996.

PETTIT, Philip. Democracy, Electoral and Contestatory. *Nomos*, v. 42, 2000a, pp. 105-144.

_____. Liberdade como antipoder. *Política & Sociedade*, Vol 9, nº 16, abril de 2010.

_____. *On the People's Terms: A Republican Theory and Model of Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

_____. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

_____. Republican Liberty and its Constitutional Significance. *Australian Journal of Legal Philosophy*, vol. 25, 2000b, p. 237-256.

RANIERI, Nina Stocco. *Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito*. Barueri: Manole, 2013.

SCHMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SCHWARCZ, L; STARLING, H. (orgs.). *Dicionário da República*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SKINNER, Quentin. *Vision of politics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. Republicanismo e democracia na história do pensamento político: uma análise a partir da perspectiva de Bill Brugger. *Revista Espaço de Diálogo e Desconexão- REDD*, vol. 15, n. 1, 2023.

WEBER, Max. *Ensaio de sociologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

Recebido em: 15/06/2024.

Aprovado em: 26/08/2024.

Publicado em: 13/09/2024